



PROCESSO N.º : 10.093-5/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ARAPUTANGA
GESTOR(A) : JOEL MARINS DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7565
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Araputanga**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Joel Marins de Carvalho, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício nº 135/2021-Gab/Prefeito, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o Doc. Digital nº 92292/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Araputanga.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as



ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **1 (um) achado de auditoria**, caracterizador de **1 (uma) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária de Araputanga não foram publicados em meio oficial e também não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município. A Lei Orçamentária Anual também não foi disponibilizada no Portal da Transparência, contrariando o art. 37 da CF e art. 48 da LRF.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o governante municipal responsável foi devidamente citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, declarei sua revelia nos autos, conforme Julgamento Singular nº 1295/JCN/2021. Todavia, com a subsequente apresentação de justificativas pelo gestor, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, proferi nova decisão reconsiderando a decretação da revelia, conforme Julgamento Singular nº 1394/JCN/2021, oportunizando assim sua participação no deslinde do processo, a qual foi efetivada com a apresentação da defesa, encartada no Documento Digital nº 257937/2021.

Em seguida, as razões defensivas oferecidas foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos e sanar a única irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, denominado **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araputanga/MT**, não sendo encontradas desconformidades nas amostras analisadas pela **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, que sugeriu, no entanto, a citação do gestor para que:



- a) Apresente informação quanto às datas de vencimento e pagamentos das Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados, bem como os valores dos juros/multas, se pagas com atraso, citados na Declaração de Veracidade das Contribuições; e
- b) Apresente informação quanto aos juros/multas, provenientes do atraso no pagamento de parcelas do Acordo nº 00711/2015.

Após a manifestação do gestor nos autos (Doc. Digital nº 131753/2021), os auditores emitiram Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 20354/2021), em que concluíram pelo atendimento da solicitação descrita no Relatório Preliminar, sem apontamento de irregularidades no caso concreto.

Ato seguinte, determinei sua remessa ao **Ministério Público de Contas** para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III, do RI-TCE/MT. Na data de 29/11/2021, foi emitido o **Parecer n.º 5.776/2021**¹, no qual o eminente Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, propôs, em suma:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) Sr (a) Joel Marins de Carvalho.
- b) pelo saneamento do achado DB08;
- c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que:
 - c.1) realize acompanhamento efetivo dos créditos adicionais autorizado a fim de que realize a abertura somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964.
 - c.2) publique as Leis Orçamentárias em meio oficial com indicação do meio eletrônico em que se encontra os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

¹ Doc. Digital 261211/2021.



Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solida-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Araputanga foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.276/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o Protocolo nº 10.352-7/2017.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e



demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Araputanga foi instituída pela **Lei Municipal nº 1.350/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o Protocolo nº 35.428-7/2019.

Por fim, nesta seção tratou-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Araputanga para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal nº 1.361/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei nº 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 167-8/2020.

Para 2020, Araputanga estimou as receitas em **R\$ 56.944.652,00** (cinquenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e dois reais) e as despesas em igual montante. Contudo, a unidade de instrução não identificou a divulgação dos anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual nos meios oficiais e nem a lei e seus anexos no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF (**Irregularidade DB08** - Item 1.1).

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Araputanga, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)** no curso da execução orçamentária.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado para o valor de **R\$ 68.786.383,63** (sessenta e oito milhões setecentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), variação equivalente a **20,79%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Para ilustrar, a Secex apresentou o seguinte demonstrativo:



RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 11.517.469,46
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 8.582.448,07
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 3.259.283,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 23.359.201,09

Ademais, pontuou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de **R\$ 2.152,48**, na Fonte 19.

No entanto, diante da irrelevância do valor, sugeriu a expedição de **recomendação** ao Município de Araputanga para que realize acompanhamento efetivo dos créditos adicionais autorizados a fim de que sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto.

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Araputanga em 2020 totalizou **R\$ 61.378.634,16** (sessenta e um milhões trezentos e setenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), abaixo daqueles prospectados em **R\$ 65.527.100,07** (sessenta e cinco milhões quinhentos e vinte e sete mil cem reais e sete centavos).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 5.996.247,46** (cinco milhões novecentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), equivalente a **9,60%** do total de recursos angariados pela fazenda municipal.

4. Despesa Pública



A despesa autorizada perfaz a monta de **R\$ 68.786.383,63** (sessenta e oito milhões setecentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), por seu turno a realizada/empenhada atingiu a quantia de **R\$ 55.564.900,96** (cinquenta e cinco milhões quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos reais e noventa e seis centavos), o equivalente a **80,77%** da dotação prevista.

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como a receita corrente ajustada somou a quantia de **R\$ 55.992.587,15** (cinquenta e cinco milhões novecentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em **R\$ 43.843.220,56** (quarenta e três milhões oitocentos e quarenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), foi atingido um **superávit corrente** no valor de **R\$ 12.149.366,59** (doze milhões cento e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de **R\$ 1.373.323,83** (um milhão trezentos e setenta e três mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), enquanto as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de **R\$ 5.633.931,39** (cinco milhões seiscentos e trinta e três mil novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), dessa forma, tem-se um **déficit de capital** na cifra de **R\$ 4.260.607,56** (quatro milhões duzentos e sessenta mil seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de **R\$ 7.888.759,03** (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos – vide fls. 30/31 do Relatório Preliminar).

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superávit** na ordem de **R\$ 6.164.947,76** (seis milhões cento e sessenta e quatro



mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de **R\$ 8.885.312,69** (oito milhões oitocentos e oitenta e cinco mil trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), capaz de suportar os **R\$ 2.698.665,92** (dois milhões seiscentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) de restos a pagar processados e não processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 3,29** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos (cf. fl. 33 do Relatório Técnico Preliminar).

De acordo com os registros contábeis de Araputanga, em especificamente o anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 112.873.608,22** (cento e doze milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, Araputanga aplicou o montante de **R\$ 8.711.988,19** (oito milhões setecentos e onze mil novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), correspondentes a **25,53%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 34.114.615,17** (trinta e quatro milhões cento e quatorze mil seiscentos e quinze reais e dezessete centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.



De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 6.148.813,22** (seis milhões cento e quarenta e oito mil oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 4.656.030,81** (quatro milhões seiscentos e cinquenta e seis mil e trinta reais e oitenta e um centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **75,72%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que Araputanga aplicou o montante de **R\$ 8.616.640,00** (oito milhões seiscentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta reais), equivalente a **26,01%** da receita base de **R\$ 33.120.129,77** (trinta e três milhões cento e vinte mil cento e vinte e nove e setenta e sete centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): I) União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo,



incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. II) Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 52.755.854,36** (cinquenta e dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), Araputanga apresentou os seguintes resultados pertinentes às despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	24.428.891,06	46,30	54	Regular
Legislativo	1.464.200,42	2,77	6	Regular
Consolidado	25.893.091,48	49,08	60	Regular

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Araputanga, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **16.690 habitantes** (cf. fl. 44 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo local a importância de **R\$ 2.349.999,96** (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,95%** da respectiva receita base.



Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a dívida consolidada líquida (DCL) de **(-)R\$ 5.651.541,64** (cinco milhões seiscientos e cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos negativos) registrada em 2020, revela **respeito ao limite de 120%** da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Não houve contratação de dívida pública no exercício (DPC), logo corresponde a **0,00%** da RCL, **não extrapolando** o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Araputanga despendeu **R\$ 375.225,12** (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos) com a amortização da dívida pública (DDP), representando **0,0071%** da sua RCL, **dentro da** margem de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

A auditoria revelou que administração municipal de Araputanga **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação**, prospectada em **R\$ 96.601,00** (noventa e seis milhões seiscientos e um mil reais), atingindo **R\$ 5.550.236,39** (cinco milhões quinhentos e cinquenta mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a



disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa nº 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso do Município de Araputanga, os auditores apuraram que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e a apresentação do Relatório Conclusivo.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Araputanga observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apontando que não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira,

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato



Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Araputanga **não realizou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Araputanga **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.



9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar que as contas do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Araputanga, conforme impõe o artigo 49 da LRF, bem como o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído na Resolução Normativa nº 36/2012.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** definiu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da



calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 7.008.196,46** (sete milhões oito mil cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 5.742.016,93** (cinco milhões setecentos e quarenta e dois mil dezesseis reais e noventa e três centavos)².

12. Regime Próprio de Previdência Social³

O Município de Araputanga, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), estruturou o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araputanga – PREVIARA**.

13. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência e no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno de Araputanga, observa-se que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício auditado foram **regularmente adimplidas**.

² Relatório Preliminar – fls.139/140.

³ Processo n.º 49.954-4/2021 (apenso).



No entanto, as informações constantes nas Declarações de Veracidade não se apresentaram nos moldes exigidos, uma vez que não constaram as datas em que as obrigações foram quitadas. Assim, a unidade técnica sugeriu a citação do gestor para que apresentasse as informações das datas de pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como os valores dos juros/multas, se pagas com atraso.

Cumprida a diligência requerida pelo responsável, em sede de Relatório Técnico de Defesa, os auditores constataram a ausência de atraso no recolhimento das obrigações patronais e segurados, relatando o valor total de **R\$ 4.501.820,67** (quatro milhões quinhentos e um mil oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) a título de pagamentos das contribuições previdenciárias.

Ademais, embora o Relatório Técnico Preliminar tenha revelado a existência de parcela paga em atraso relativa ao Acordo nº 00711/2015 (Doc. Digital nº 112178/2021, fl. 8), após citação e manifestação do gestor, constatou-se que se tratava tão somente de erro de digitação, restando comprovada a tempestividade do pagamento em questão.

14. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Araputanga **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária nº 988989-191713.

15. Gestão Atuarial

O RPPS do ente auditado não foi selecionado na amostragem para análise da gestão atuarial do exercício de 2020.



É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁴ _ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.